



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004976/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ADELIR CARLOS UGOLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Conhece-se apenas da matéria pré-questionada na impugnação. Não se conhece da matéria preclusa.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b", item 8). Afasta-se a glosa das despesas com instrução que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa (glosa da dedução de dependentes) e nem da matéria não litigiosa (compensação do IRRF), vencidos os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato (relatora), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa, que não conheceram apenas da questão da compensação do IRRF. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas e-fls. 97/99, contra a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 04-12.397, proferido em 19/08/2009 (fls. 74/84), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A intimação do sujeito passivo para apresentação de esclarecimentos ou documentos, será desnecessária se a autoridade lançadora dispuser dos fundamentos de fato suficientes para o lançamento.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES _ MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE E SEGURO SAÚDE

As deduções de despesas médicas com dependente estão condicionadas à prova documental da relação de dependência. São dedutíveis os dispêndios com plano de saúde e seguro saúde, que tenham por beneficiários o contribuinte e seus dependentes, quando comprovados os dispêndios e as relações de dependência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Trata-se de processo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, lançado através de Auto de Infração (fl. 05 a 09), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 26/07/2009, no montante de R\$ 3955,87 por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício de 2003.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação em 30/10/2007 aduzindo não ter recebido nenhuma notificação para apresentação de documentos, fazendo juntada de comprovantes da UNIMED, acrescido ainda de Comprovação de IRRF requerendo a liberação da restituição integral com o cancelamento do lançamento.

A DRJ por sua vez sustentou a legitimidade do lançamento mesmo sem a intimação para a apresentação da justificativa, sustentou a preclusão do direito impugnar a dedução considerada indevida dos dependentes e acolheu a dedução efetuada com despesas médicas visto que comprovadas mediante documentação bem como acolheu a compensação dos valores comprovadamente retidos na fonte.

Inconformado o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário quanto á parte não acolhida, qual seja: a dedução com os dependentes, dedução das despesas médicas dos dependentes e ainda da compensação indevida do IRRF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas e-fls. 96 o Aviso de Recebimento da intimação da Contribuinte, sendo datado de 25/04/2010, e, dá análise do Recurso Voluntário, observa-se que o mesmo fora interposto em 17/05/2010 (e-fl. 97), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estando portanto, dentro do prazo.

Não se conhece da matéria pertinente á Compensação de IRRF por não ter sido instaurada o litigiosidade sendo concedido pela DRJ junto ás fls. 84.

Conhece-se em relação á Dedução com dependentes, inclusive ás pertinentes á despesas médicas, tendo em vista que a DRJ afirmou que tratava-se tão somente de questão de prova, sendo porquanto submetido ao contencioso bem como em relação ás despesas médicas.

MÉRITO**Dedução Dependentes - Instrução**

Quanto as deduções com instrução, constatou a DRJ que seria tão somente questão de prova, logo, sendo as mesmas apresentadas, plenamente possível a dedução na forma do (art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99).

Em relação às deduções efetivadas com os dependentes, apresenta o Contribuinte cópias autenticadas das certidões de nascimento dos filhos dependentes Vinícius Marks Ugolini (filho) e Diego Marks Ugolini (filho) e, da certidão de casamento do contribuinte com Cíntia Eliza Marks Ugolini para comprovar a relação de dependência Cíntia Eliza Marks Ugolini, cônjuge (companheira) e, Dorvalina Frana Ugolini, mãe (pais), para a qual também anexa documento comprobatório.

Desta forma, havendo comprovação documental da relação de dependência, plenamente possível o reconhecimento para fins de acatamento das deduções pleiteadas

Dedução Despesa Médicas

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em princípio, admite-se como prova idônea do pagamento da despesa médica o recibo fornecido por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Confirma-se do texto legal vigente à época:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso 11, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Isto posto, voto por acatar a dedução pleiteada visto que presentes os documentos necessários para tal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à compensação do IRRF por não haver litigiosidade sob ela, para no mérito, dar-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Voto Vencedor

Respeitosamente, ousou discordar da relatora quanto ao conhecimento da matéria relativa à glosa de dedução por dependente.

Ocorre que o recorrente, na impugnação, apresentou documentos que justificariam os gastos médicos com os filhos e sua companheira, pleiteando o cancelamento da respectiva glosa, mas nada disse acerca da glosa da dedução por dependente. A questão foi, inclusive, bem abordada no acórdão recorrido (e-fl. 79). Em situação tal, não vejo como estender o alcance do quanto impugnado, sob pena de decidir-se além do pedido.

Registre-se que o voto vencido constou decisão quanto à dedução de despesas com instrução. Acontece que não houve glosa de nenhuma despesa com instrução (e-fls. 7 e 8).

Concordo com a relatora quanto ao provimento da parte conhecida, o que, ao meu ver, não alcança nem a questão da compensação do IRRF, nem a relativa à dedução por dependente.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital –Redator designado